

A. I. Nº - 281077.0015/18-1
AUTUADO - MIL INDÚSTRIAL COSTA DO DENDÊ LTDA. EPP
AUTUANTE - ANDREA FALCAO PEIXOTO
ORIGEM - INFRAZ C ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Item reconhecido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO E O REGISTRADO NAS DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. Item reconhecido. **b)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte este item da autuação. Ficou provado nos autos, inclusive com manifestação expressa da autuante, de que a partir de 01/02/2015, faz jus, o sujeito passivo, ao benefício da redução da carga tributária ao patamar de 12%, em relação aos produtos classificados como “*sabões e detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimento*” constantes do artigo 268, inciso LII, letras “n” e “p” do RICMS/BA. Alterado o demonstrativo de débito em sede de Informação Fiscal. Item subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. VENDAS INTERESTADUAIS A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. Item reconhecido. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RETEVE E RECOLHEU A MENOR O ICMS. Item reconhecido. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. **b)** DEIXOU DE PROCEDER A RETENÇÃO. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2018, exige o valor de R\$67.039,39, inerente aos anos de 2014 e 2015, conforme demonstrativo às fls. 11 a 17 dos autos, e CD/Mídia de fl. 18, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is) do ano de 2015, conforme Demonstrativo de fl. 12 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$1.028,67, com enquadramento no art. 32 e 31, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – 03.01.04: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos no ano de 2014, conforme Demonstrativo de fl. 13 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$7.013,12, com enquadramento nos artigos 24 à 26 e inc. III, do art. 14, da Lei nº 7.014/96, c/c artigos 215, 248, 255, 257 à 259, 263, 304 e 332, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60%

aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme Demonstrativo de fl. 14 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$51.154,37, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 4 – 03.02.07: Recolheu a menor ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, conforme Demonstrativo de fl. 15 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$1.017,49, com enquadramento no artigo 15, inciso I, alínea “b” e art. 16, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 5 – 07.02.02: Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme Demonstrativo de fl. 16 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$6.229,62, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 07.02.02: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme Demonstrativo de fl. 17 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$596,12, com enquadramento no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 25 a 26 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica estabelecida na Rodovia BA 001, Nilo Peçanha / Ituberá, Km 04, Nilo Peçanha - Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 03.459.966/0001-80 e Cadastro Estadual nº 051.857.176, onde, vem pelo presente, requerer a nulidade parcial da infração 03 contida no Auto de Infração 2810770015/18-1, em tela, nos termos que a seguir destaco.

Diz que a autuada sendo intimada a recolher o valor de R\$51.154,37 como infração por suposto recolhimento a menor de ICMS, em razão de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias, onde apresenta as seguintes justificativas:

Consigna que os produtos que foram levantados nesta situação são classificados como “*sabões e detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimento*” constantes no Artigo 268, Inciso LII, letras “n” e “p” do RICMS-BA, que trata justamente de redução de base de cálculo nas operações de saídas internas, de forma que a carga tributária incidente, corresponda a 12%.

” *LII - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:*

- n) 2061-4/00 - fabricação de sabões e detergentes sintéticos;*
- p) 2062-2/00 - fabricação de produtos de limpeza e polimento.”*

Registra que possui em seu objeto social as atividades correlatas acima, conforme cópia de alteração contratual que diz anexar, o que diz assegurar a aplicação do benefício previsto no Regulamento do ICMS.

Aduz que, mesmo aplicando equivocadamente o benefício em seus documentos fiscais, pois não reduziu as bases de cálculos e sim a alíquota final de 17% para 12%, destacou e recolheu as quantias devidas ao Fisco, não causando nenhum prejuízo aos cofres do Estado da Bahia. Em anexo diz anexar algumas notas fiscais do período, onde demonstra o destaque final à alíquota de 12%.

Diante o exposto, requer a nulidade parcial da infração supracitada, conforme demonstrativos em anexo, onde detalha os produtos de limpeza sujeitos a redução de base de cálculo e os demais produtos não sujeitos ao benefício.

A autuante presta a informação fiscal, às fls. 218 a 219 dos autos, onde, após descrever, de forma resumida as infrações, assim posiciona sobre a impugnação da infração 3 do Auto de Infração, em análise:

Diz que a defendant alega que os produtos que foram levantados nesta infração são classificados como “*sabões e detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimento*” constantes no Artigo 268, Inciso LII, letras “n” e “p” do RICMS-BA, que trata justamente de redução de base de cálculo nas operações de saídas internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%, que destaca.

Neste aspecto, consigna que a alegação do contribuinte procede em parte, pois o inciso LII foi acrescido ao caput do art. 268 pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, com efeitos a partir de 01/02/15

Desta forma, a partir de 01/02/2015 faz jus ao benefício pelas saídas internas destinadas a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia. Efetuada as devidas retificações diz que o valor devido na Infração 03 passa a ser R\$ 2.111,89.

Então, diz que o demonstrativo da Infração 03 “Débito a Menor - Erro na Aplicação da Alíquota (CFOP. UF)”, na forma da planilha à fl. 219, o valor remanescente da infração 3 é de R\$2.111,89, passando valor histórico do Auto de Infração para R\$ 17.996,91.

Na forma do documento de fl. 223, foi cientificado o sujeito passivo, por DTE, do resultado da Informação Fiscal, mantendo-se silente.

Consta da fl. 225, “Relatório de Parcelamento do PAF”, extraído do Sistema SIGAT.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$67.039,39, relativo a seis irregularidades, sendo impugnada a infração 3. Por sua vez, as infrações 1, 2, 4, 5 e 6, foram acatadas pelo defendant, em que de pronto serão consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe apenas em relação à infração do presente PAF.

A infração 3 diz respeito a recolhimento a menor ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme Demonstrativo de fl. 14 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 18. Lançado ICMS no valor de R\$51.154,37, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, o sujeito passivo consigna que os produtos que foram levantados nesta infração são classificados como “*sabões e detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimento*”, constantes do artigo 268, inciso LII, letras “n” e “p” do, RICMS/BA, que trata justamente de redução de base de cálculo nas operações de saídas internas, de forma que a carga tributária incidente, corresponda a 12%, na forma abaixo destacado:

” **LII** - na operação de saída interna de mercadoria relacionada aos códigos de atividades econômicas a seguir indicados, destinada a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, realizada por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzida, de forma que a carga

tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), exceto em relação à base de cálculo do ICMS quando devido por substituição tributária:

- n) 2061-4/00 - fabricação de sabões e detergentes sintéticos;*
- p) 2062-2/00 - fabricação de produtos de limpeza e polimento"*

Pontua o defendant, que possui em seu objeto social as atividades correlatas acima destacadas, conforme cópia de alteração contratual que diz anexar, que assegura a aplicação do benefício previsto no RICMS/BA (art. 268, inc. LII, letras "n" e "p").

Aduz também que, mesmo aplicando equivocadamente o benefício em seus documentos fiscais, pois não reduziu as bases de cálculos e sim a alíquota final de 17% para 12%, destacou e recolheu as quantias devidas ao Fisco, não causando nenhum prejuízo aos cofres do Estado da Bahia. Diz anexar algumas notas fiscais do período, onde demonstra o destaque final à alíquota de 12%.

Vê-se, em relação a infração 3, que a defesa reconhece como devido a quantia de R\$999,69 (fl. 209), valor este que foi objeto de pagamento conforme extrato de fl. 210.

Em sede de Informação Fiscal, o autuante consigna que a alegação do contribuinte procede em parte, pois o inciso LII foi acrescido ao caput do art. 268, pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, com efeitos a partir de 01/02/15.

Desta forma, diz que a partir de 01/02/2015, faz jus ao benefício pelas saídas internas destinadas a contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia. Neste sentido, após ter efetuada as devidas retificações diz que o valor devido na Infração 03 passa a ser R\$2.111,88.

Na forma do documento de fl. 223, foi cientificado o sujeito passivo, por DTE, do resultado da Informação Fiscal, mantendo-se silente.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a alteração da autuação do valor de R\$51.154,37 para o valor de R\$2.111,88, voto pela subsistência parcial da infração 03 na forma do demonstrativo de débito de fl. 219 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281077.0015/18-1**, lavrado contra **MIL INDÚSTRIAL COSTA DO DENDÊ LTDA- EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.996,90**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - – JULGADORA